



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.831 - MS (2011/0103372-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANDRÉ ROCHA DE MORAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES.

1. Incide o enunciado 182, da Súmula desta Corte, no agravo interno em que a parte agravante deixa de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.831 - MS (2011/0103372-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANDRÉ ROCHA DE MORAES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela parte agravante, contra *decisum* que negou provimento ao recurso em epígrafe. A decisão acatada lastreou-se na aplicação dos direitos material e processual.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada não merece prosperar, razão pela qual requer a sua reconsideração ou a remessa dos autos à eg. Quinta Turma.

Por fim, reitera os fundamentos da peça do recurso especial, ocasião em que requer o seu provimento, nos termos do pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.831 - MS (2011/0103372-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANDRÉ ROCHA DE MORAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES.

1. Incide o enunciado 182, da Súmula desta Corte, no agravo interno em que a parte agravante deixa de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.831 - MS (2011/0103372-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANDRÉ ROCHA DE MORAES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Conforme descrito no relatório, o agravo em recurso especial foi improvido, com base em fundamentos material e processual.

Em contrapartida, a peça do regimental restringiu-se a reprisar as teses lançadas no recurso especial, não pormenorizando a impugnação específica de todos os fundamentos que levaram à negativa de seu seguimento.

Desse modo, a parte ora agravante não refutou os argumentos, suficientes para reformar a decisão atacada, via agravo interno, razão pela qual incide, novamente, à espécie, o verbete Sumular 182/STJ, que assim dispõe, *in verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada."

Quanto à aplicação da Súmula 182/STJ, vale conferir os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Não prospera a arguida nulidade da decisão impugnada, por ausência de apreciação dos argumentos expendidos no apelo nobre, já que não poderia o recurso especial ser examinado se o agravo de instrumento interposto sequer conseguiu transpor a barreira da admissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Como o Agravante não infirmou as razões consideradas na decisão ora impugnada, aplica-se o verbete n.º 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo não conhecido.

(AgRg no Ag 1.373.162/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 18.05.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA DE SERVIDOR CONTRATADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. INADMISSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DE FGTS. RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 182 do STJ.

2. É condição básica à admissibilidade de qualquer recurso que o recorrente apresente os argumentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso de agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC, o agravante deve infirmar os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, o que não ocorreu na hipótese em questão.

3. No caso dos autos, o apelo especial foi inadmitido aos seguintes fundamentos: a) a via especial não é adequada para análise de ofensa a dispositivos constitucionais, norma de direito local e súmula jurisprudencial; b) não houve indicação do dispositivo de lei federal violado, o que enseja a aplicação da Súmula 284/STF; e c) incidência da Súmula 13/STJ.

4. Na petição do agravo de instrumento, o agravante limitou-se a renovar os argumentos jurídicos apresentados no recurso especial, acrescentando, tão somente, que não buscava reapreciação de provas, mas sim, demonstrar a ofensa aos dispositivos de lei. Deixou, portanto, de impugnar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos que foram óbice para a admissão do apelo nobre.

5. Nesse contexto, é inarredável a incidência da Súmula 182 do STJ, pois é dever da parte atacar todos os fundamentos da decisão agravada, fato que não ocorreu no caso em apreço.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.362.896/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 19.04.2011).

Diante da sua imprecisão, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual mantém-se a decisão atacada, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0103372-0

AgRg no
AREsp 8.831 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 012090016477 12090016477 20100191735 20100191735000100 20100191735000101

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ ANDRÉ ROCHA DE MORAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ ANDRÉ ROCHA DE MORAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.